



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº461/2024

Autoria: Dep. Deputado Mário Cesar Filho

Relator: Dep. Felipe Souza

Veda a destinação de recursos públicos de qualquer natureza a reuniões públicas ou privadas que defendam qualquer tipo de apologia ao uso ou liberação de qualquer substância entorpecente.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2024, de autoria do Dep. Mario Cesar deste poder, que altera veda a destinação de recursos públicos de qualquer natureza a reuniões públicas ou privadas que defendam qualquer tipo de apologia ao uso ou liberação de qualquer substância entorpecente.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura.

A análise da CCJ perpassa por aspectos materiais e formais do projeto de lei com o escopo de inferir se no plano vertical há compatibilidade entre a norma que se buscar criar e a CRFB. Trata-se, em síntese, de um controle político de caráter preventivo.

No plano formal, é preciso avaliar o processo de elaboração da norma, razão pela qual se verificam aspectos concernentes à competência para deflagração do processo legislativo; a repartição de competências escriturada no texto constitucional e o preenchimento de pressupostos objetivos, quando existentes. No material, a análise recai sobre o conteúdo da norma com o afã de verificar se existe concordância entre o projeto e o conteúdo da Lei Maior.

Passa-se a análise política preventiva do projeto.

Materialmente, vislumbra-se estar o projeto em consonância com o direito fundamental à segurança, vez que se amolda a vedação a apologia ao crime tipificado no art. 287 do CP, bem como aos princípios da moralidade e da impensoalidade, ao passo que se retira a possibilidade de o dinheiro público ser empregado em manifestações contrárias ao bem estar social. Isso porque os entorpecentes são não apenas um problema de saúde pública como também a raiz da violência, dos furtos e tantos outros crimes.

Trata-se, portanto, do atendimento integral ao interesse público.

Formalmente, entendo que o projeto se enquadra na competência concorrente para tratar sobre proteção à saúde, como também na competência residual dos Estados.

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Não vislumbro nenhuma reserva de iniciativa, a qual, como tenho reforçado, deve ser interpretada restritivamente.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2024, de autoria do Dep. Mário César, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 25 de setembro de 2024.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.038138

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 27/09/2024 11:00:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6086416B0011944F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

